



**PROMULGADO**

**Cornélio Procópio**

**Em 07/10/2015**

**Presidente**

**LEI N° 241/2015**

**Data: 07/10/2015**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da Concessionária de Transportes Ferroviários – ALL – América Latina Logística do Brasil de se adequar ao que dispõe o Decreto Lei Federal nº 1.832 de 04/03/1996 implantando sinalização em todas as passagens de nível nos moldes do Código Brasileiro de Trânsito e Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Presidente, PROMULGO, nos termos do art. 21, IV da Lei Orgânica do Município C/C Art. 38, IV do Regimento Interno da Câmara Municipal, a seguinte:

**LEI:**

**Art.1º-** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar um **Termo de Compromisso** com a Concessionária de Transportes Ferroviários – ALL – América Latina Logística do Brasil para implantar o “Sistema de Segurança em Passagens de Nível” no perímetro urbano de Cornélio Procópio, do Distrito de Congonhas e as existentes na zona rural.

**§ 1º** - O convênio será regido pelos ditames do Decreto Lei Federal de nº 1.832 de 04/03/1996 que reproduzimos: *(in verbis)*

**“Art. 12. A Administração Ferroviária deverá implantar dispositivos de proteção e segurança ao longo de suas faixas de domínio.”**

**§ 2º-** As sinalizações das passagens de nível obedecerão ao que dispõem o Código Brasileiro de Trânsito, o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e normas da Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT;

**§ 3º-** A sinalização deverá ser composta no mínimo pelos itens abaixo:

I. Sinalização vertical retro refletiva luminosa (dotada de iluminação interna) ou iluminada (dotada de iluminação externa frontal). – [Placas A-39 e A-41 e R-1];



II. Faixa sinalizadora horizontal de advertência (Linha de Retenção) pintada no pavimento ocupando toda a largura da via de tráfego, situada a 03 (três) metros do trilho externo e paralela a este;

III. Retângulo de Advertência horizontal pintado no pavimento, ocupando toda a largura da via de tráfego, contendo obrigatoriamente o símbolo: **CRUZ DE SANTO ANDRÉ** e espaçadas no mínimo, 15 metros entre si;

IV. Placa vertical indicativa de limitação de velocidade fixada na calçada;

V. Placa indicativa composta de luz intermitente em todas as passagens de nível no sentido do tráfego;

VI. Placa de advertência sobre o pavimento a uma altura de 05 (cinco) metros com o indicativo da linha férrea;

**Art. 2º**- O Departamento de Trânsito do Município através do Engenheiro e/ou Arquiteto do quadro efetivo da Prefeitura Municipal elaborará um projeto para implantação da sinalização de acordo com as características de cada passagem de nível, sempre obedecendo obrigatoriamente o que estabelecem o Código Brasileiro de Trânsito, o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e normas da Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT.

§ 1º-O Engenheiro e/ou Arquiteto responsável pela elaboração dos projetos de implantação da sinalização nas passagens de nível terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei e será o mesmo nomeado pelo Executivo através da Lei Municipal 016/2015;

**Art. 3º**- A Prefeitura Municipal terá 45(quarenta e cinco) dias da publicação desta Lei para notificar à Concessionária de Transportes Ferroviários – ALL – América Latina Logística do Brasil, inclusive por meio judicial se necessário, para que proceda a adequação de toda sinalização nas passagens de nível do Município de Cornélio Procópio do Distrito de Congonhas e as existentes na área rural;

**Art. 4º** - A Prefeitura Municipal estabelecerá no **Termo de Compromisso** firmado com a Concessionária o prazo mínimo do início da adequação da sinalização e o prazo máximo para conclusão que não poderá ultrapassar 120 (cento e vinte) dias da assinatura do Termo;



**Art. 5º** - As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias existentes que poderão ser suplementadas através da abertura de crédito, objeto de Lei específica se necessário;

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CORNÉLIO PROCÓPIO, EM 07 DE OUTUBRO DE 2015.**

  
**ANGÉLICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO**  
Presidente

**Ref.:**

**Projeto de Lei nº. 021/2015**

**Autoria: Fernando Vanuchi Peppes e Angélica Olchaneski de Mello**

**Promulgação oriunda de Sanção Tácita.**